



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.011492/2004-68
Recurso nº 158.235 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 194-00.143
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente DALMY MARGARETE MILLEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Necessária a comprovação das despesas quando o valor deduzido é exacerbado ou quando a comprovação carece de requisitos essenciais.

MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa de ofício quando o tributo não é recolhido ou quando a declaração for inexata.

A multa de ofício não constitui confisco tributário, sendo aplicada nas hipóteses de falta de pagamento de tributo ou contribuições, de falta de declaração ou no caso de declaração inexata.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Júlio Cezar da Fonseca Furtado - Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada) e Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF e multa de ofício de 75% relativo ao ano-calendário de 2002, tendo sido apurado um crédito tributário no valor de R\$ 17.138,27, já com os acréscimos legais.

Referida exigência decorre da glosa de despesas médicas.

Conforme descrição de fl. 19 dos autos, a exigência teve como enquadramento e legal e descrição a seguinte infração à legislação tributária:

“Dedução indevida a título de despesas médicas.

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 32.413,22 de despesas médicas. Foi intimada a apresentar os comprovantes e seus efetivos desembolsos. Não apresentou os desembolsos solicitados. Glosamos recibos da Fonoaudióloga Ismênia M.P. Abu-Jamra - R\$ 3.500,00, idem da Psicóloga Denise Maria Amorim Soldy - R\$ 20.000,00; idem recibos da Clínica de Ecografia Curitiba, por falta de Nota Fiscal. Acatamos o total de R\$ 4.290,00, comprovados.

Ajustamos.

Enquadramento legal. Art. 8º, inciso II, alínea “a” e parágrafos 2º e 3º da Lei 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF 15/2001”.

Oportunamente, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese e fundamentalmente:

- A nulidade do Auto de Infração por supostamente conter vícios formais, mais precisamente suposta inexatidão no enquadramento legal da alegada infração;
- Infringência ao princípio da legalidade;
- Ofensa aos arts. 142 e 149, ambos do CTN;
- Erro de cálculo, por desconconsideração do imposto de renda retido na fonte;
- Por último, pugnou pela improcedência do lançamento.

Em sessão de julgamentos de 06 de fevereiro de 2007, foi proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Curitiba/PR, o Acórdão nº 06-13.355 - 4ª Turma da DRJ/CTA, cuja ementa ora se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: REVISÃO DA DECLARAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A revisão de declaração e o lançamento do imposto eventualmente apurado estão expressamente previstos na lei (Decreto-Lei nº 5.844, de 1993, arts. 74 e 76).

MULTA DE OFÍCIO. CONDUTA INFRACIONAL.

Afasta-se alegação de prejuízo à defesa quando a descrição do fato infracional é suficiente para inferir qual a ação praticada pelo contribuinte que ensejou a cobrança da multa de ofício.

ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

Os valores apurados pelo auto de infração estão corretos e correspondem, exatamente à diferença entre os impostos devidos oriundos da revisão e o declarado.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação de serviço.

Lançamento Procedente".

Ainda irresignada, a ora Recorrente apresentou o recurso de fls. 42/76, reprisando os mesmos argumentos despendidos na peça de defesa acrescentando que o valor exigido a título de multa de ofício seria confiscatória.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Antes de adentrar ao mérito da causa, necessário se faz enfrentar as preliminares argüidas.

Quanto à alegada existência de vícios formais no Auto de Infração, razão não assiste à Recorrente.

De acordo com os dispositivos legais, quais sejam art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, os requisitos que devem obrigatoriamente constar do lançamento, são: (I) identificação do sujeito passivo; (II) matéria tributável, entendida como a base de cálculo e descrição dos fatos; (III) norma legal infringida; (IV) montante do tributo ou contribuição; (V) penalidade aplicável; (VI) nome, cargo, número de identificação e nome do Agente da Receita Federal responsável; (VII) local, data e hora da lavratura, e; (VIII) intimação do sujeito passivo

Desta forma, constata-se de fls. 17 dos autos, que o lançamento de ofício contém todos os elementos acima enumerados, portanto o mesmo não padece de qualquer vício a ensejar sua nulidade, não havendo que se falar também em violação ao artigo 149 do Código Tributário Nacional, devendo ser rejeitada a preliminar argüida pela recorrente neste sentido.

Consta também do Auto de Infração o enquadramento legal com os dispositivos legais entendidos por infringidos, não havendo que se falar em ofensa à legalidade conforme também alegado. Aliás a Recorrente não encontrou dificuldades na tentativa de defender-se contra os dispositivos constates do enquadramento legal.

Afastada as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A autuação decorre de glosa de despesas médicas.

De acordo com o inciso III, do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas devem ser comprovadas com indicação do nome, endereço e indicação do número do CPF ou CNPJ do prestador dos serviços.

Com efeito, de acordo com o parágrafo 1º do art. 73 do RIR/99, é permitido à Fiscalização exigir a comprovação complementar das despesas médicas quando o valor das despesas é exacerbado, caso destes autos, ou, quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos necessários, mormente quando não apresentados os recibos.

Em decorrência foi intimada a Recorrente a apresentar os comprovantes de suas despesas médicas, no entanto não o fez.

Deveras, não consta dos autos quaisquer cópias de recibos e, em que pese os relatórios médicos apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário, os mesmos não se prestam para comprovar as despesas.

Desta forma, e ante todo o exposto, em respeito ao princípio da verdade material, necessário para convencimento do julgador, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso neste sentido.

Quanto à penalidade imputada, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois de acordo com o inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é devida a multa equivalente a 75% na falta de recolhimento do tributo e nos casos de declaração inexata.

A multa de ofício não se reveste de caráter confiscatório, sendo aplicada como sanção de ato ilícito.

Neste sentido, voto por manter o lançamento procedente.


Julio Cezar da Fonseca Furtado